

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. n° 603-43
1943

CP-290-
ME/DCB

A característica do cabimento do recurso extraordinário, previsto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, e a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais citados naquele dispositivo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Constantino Fernandes Pires interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região, de 13 de janeiro de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente, como proprietário do Restaurante "Casa Operária", a indemnizar Maria Santos Assis em importância relativa ao pagamento de horas extraordinárias de serviço e salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não satisfaz às exigências do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que deixou o recorrente de apontar a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais apontados no artigo acima citado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1943.

a) Hilinto Müller	Presidente
a) M. J. Coassermelli	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 18/11/43.

Publicado no Diário da Justiça em 25/11/43.

Proc. 5 603-43

1943

02-290-

NP/DCB

A característica do cabimento do recurso extraordinário, previsto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, é a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais citados naquele dispositivo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Constantino Fernández Pérez interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região, de 13 de Janeiro de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente, como proprietário do Restaurante "Casa Operária", a indenizar Maria Santos Assis em importância relativa ao pagamento de horas extraordinárias de serviço e salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não atisfaz às exigências do art. 203, do Regulamento de Justiça do Trabalho, da vez que deixou o recorrente de apontar a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais apontados no artigo acima citado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1943.

a) Millito Müller	Presidente
a) R. J. Coassermelli	Relator
a) Dorgival Lacerda	Procurador

Assinado em 18/11/43.

Publicado no Diário da Justiça em 25/11/43.